

GESTMONEYNEWS EDIÇÃO Nº 3/2012

INDÍCE:

☆ Orçamento rectificativo 2012	Página 1
☆ Relatório Único 2011 – Prazo de entrega	Página 2
☆ Planos de pagamento em prestações de dívidas fiscais.....	Página 3
☆ Redução de preço (emissão de notas de crédito).....	Página 3

Orçamento rectificativo 2012 – Proibição de efectuar pagamentos em dinheiro acima dos 1.000 euros

A proposta do Orçamento Rectificativo prevê que todas as compras feitas a empresas pagas em dinheiro vão ficar limitadas a um máximo de mil euros.

A proposta em questão prevê que os "pagamentos efetuados a sociedades ou contribuintes de IRS com contabilidade organizada, respeitantes a fatura ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a mil euros", terão de ser efetuados por cheque,

débito direto ou transferência bancária, para permitir a identificação do destinatário.

Também com o intuito de combater a economia informal, a proposta do Orçamento Rectificativo inclui a obrigatoriedade de as instituições bancárias comunicarem anualmente ao Fisco a informação sobre fluxos de pagamentos com cartões de crédito e débito.

Relatório Único 2011 – Prazo de entrega

Atendendo à solicitação de várias entidades, o período de entrega do Relatório Único 2011, **decorrerá entre 2 de Maio e 15 de Junho de 2012.**

Informamos ainda que a recolha do Anexo F – Prestadores de Serviço não

será efectuada.

Relativamente à informação a prestar no Anexo E - Greves, alertamos que a mesma deve ser efectuada para cada uma das unidades locais da Entidade e não somente para a "sede da entidade".

Ofício circulado nº 60087 – Planos de pagamento em prestações de dívidas fiscais

Foi publicado o Ofício-Circulado n.º 60087 de 6 de Março de 2012 que visa uniformizar os procedimentos dos Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) relativamente às alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2012 ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), que alterou o regime de pagamento em prestações.

O pedido de pagamento em prestações, desde 1 de janeiro de 2012 pode ser apresentado até à marcação da venda.

Embora o momento de marcação da venda seja o do despacho do chefe de finanças que determina essa marcação, para efeitos de apresentação do pedido, esse momento determina-se com a notificação ao executado do despacho do Chefe do Serviço de Finanças a designar a marcação da venda no processo de execução fiscal, notificação essa que deverá ser realizada de imediato.

Através do mencionado Ofício-Circulado a AT esclarece que:

* Se o executado tiver apresentado, antes da entrada em vigor da lei, um pedido de pagamento em prestações e este tiver sido indeferido por ter sido apresentado fora de tempo, poderá ser apresentado um novo pedido até à marcação da venda, uma vez que o prazo foi alargado;

* Se o executado tiver apresentado um pedido de pagamento em prestações, no prazo de oposição à execução e o mesmo tenha sido indeferido por falta de preenchimento dos pressupostos legais necessários à data de

apreciação do pedido, nomeadamente não ser acompanhado de uma garantia idónea ou não se verificarem os pressupostos de dispensa de garantia, pode também apresentar novo pedido, até à marcação da venda, sendo que atualmente não é obrigatória a prestação de garantia ou sua dispensa;

* Se o executado já beneficiou da possibilidade de pagamento em prestações, relativamente às mesmas dívidas e/ou processos, mas foi excluído por incumprimento, já não poderá requerer o pagamento em prestações.

No que respeita à apreciação do pedido de pagamento em prestações, o OE 2012 veio impor que este **tem de ser apreciado imediatamente**, ou seja, perante o pedido deve logo ser proferido despacho de deferimento, ou de indeferimento presencialmente, e notificado imediatamente o contribuinte.

Tratando-se de notificação do despacho de autorização, esta deve incluir a data em que deve ser efetuado o pagamento da 1.ª prestação e prestações subsequentes, assim como o valor de cada uma.

A notificação deve também informar o requerente que **para obter o efeito suspensivo da execução** e a subsequente regularização da sua situação tributária **tem de constituir ou prestar garantia idónea**, ou, em

alternativa, **obter autorização para a sua dispensa.**

Contudo, acresce referir que a falta de prestação de garantia idónea dentro do prazo legal, ou a inexistência de autorização para a dispensa de garantia, no mesmo prazo, apenas tem como consequência o prosseguimento do processo de execução, e já não a falta de autorização do pedido, como acontecia anteriormente.

Em suma, a nova metodologia de apreciação do pedido de pagamento em prestações estriba-se em:

a) O executado pode solicitar um plano de pagamento da dívida em prestações sem ter de constituir garantia idónea ou de se verificarem

reunidos os pressupostos de dispensa de garantia;

b) O pagamento em prestações da dívida sem a constituição de garantia (ou isenção da mesma) não suspende os processos de execução fiscal, que prosseguem os seus termos, designadamente para a penhora de bens, a compensação de dívidas e a reversão, podendo a constituição de penhoras abrangidas por este plano de pagamentos consubstanciar uma garantia;

c) O pagamento em prestações **sem a constituição de garantia** (ou isenção da mesma) **não permite** ao contribuinte ter a sua situação tributária regularizada.

Redução do preço depois de a operação ter sido efectuada - Acórdão do TJUE , de 2012.01.26

Uma exigência que sujeita a redução do valor tributável, como o que resulta de uma fatura inicial, à posse, pelo sujeito passivo, de um comprovativo da receção de uma fatura retificada entregue pelo adquirente dos bens ou serviços enquadra-se no conceito de condição referido no artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

Os princípios da neutralidade do imposto sobre o valor acrescentado e da proporcionalidade não se opõem, em princípio, a essa exigência.

Contudo, quando se revele impossível ou excessivamente difícil para o sujeito

passivo, fornecedor de bens ou serviços, dispor, num prazo razoável, desse comprovativo da receção, **não lhe pode ser recusado demonstrar, através de outros meios**, perante as autoridades fiscais nacionais;

a) Que efetuou as diligências necessárias nas circunstâncias do caso concreto para se assegurar de que o adquirente dos bens ou serviços está na posse da fatura retificada e que dela teve conhecimento;

b) Que a operação em causa foi efetivamente realizada em conformidade com as condições enunciadas na referida fatura retificada.